



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904476 - SP (2021/0158782-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FLAVIA PEREIRA BISSOLI MARIANO
OUTRO NOME : FLAVIA PEREIRA BISSOLI
AGRAVANTE : RONALDO MARIANO
ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : IZABELLA DE SOUZA LIMA - SP389634
RICARDO ALEXANDRE BARADEL ORTIS - SP433518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de não cabimento da indenização por danos morais e materiais em virtude da conduta da parte recorrida, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904476 - SP (2021/0158782-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FLAVIA PEREIRA BISSOLI MARIANO
OUTRO NOME : FLAVIA PEREIRA BISSOLI
AGRAVANTE : RONALDO MARIANO
ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : IZABELLA DE SOUZA LIMA - SP389634
RICARDO ALEXANDRE BARADEL ORTIS - SP433518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de não cabimento da indenização por danos morais e materiais em virtude da conduta da parte recorrida, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLÁVIA PEREIRA BISSOLI MARIANO (outro nome: FLÁVIA PEREIRA BISSOLI) e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes sustentam que o tribunal de origem violou os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 ao firmar o julgamento na ausência de prova, haja vista que "*o decisum guerreado motivou sua*

decisão na conduta de outros corréus que não a corré Vie Nouvelle" (fl. e-STJ).

Além disso, afirmam que as questões federais abordadas no recurso especial não reclamam o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Impugnação às fls. 464/470 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu pelo não cabimento da indenização por danos morais e materiais em virtude da conduta da parte recorrida, ora agravada.

Eis o excerto do voto condutor, na parte que interessa:

"(...)

O presente apelo se limita aos pedidos 'd' e 'e' constantes da inicial:

'(d) cumulativamente, condenar solidariamente todos os réus ao pagamento dos prejuízos materiais suportados pelos autores por conta da resistência na baixa da hipoteca e outorga de escritura pública de venda e compra, estimados na quantia equivalente a 0,8% (R\$ 3.040,00) ao mês sobre o valor de mercado do apartamento (R\$ 380.000,00) e devidos de janeiro de 2015 até a data da outorgada da escritura pública de venda e compra, tudo devidamente corrigido e com a incidência de juros legais de mora desde a citação;'

'(e) cumulativamente, condenar solidariamente todos os réus ao pagamento dos danos morais impostos aos autores por conta da resistência na baixa da hipoteca e outorga de escritura pública de venda e compra, no valor de R\$ 40.000,00, corrigido desde a prolação da decisão e com a incidência de juros legais de mora desde a citação.'

Todavia, os temas acima foram abordados quando julgamento parcial do mérito às págs. 189/199:

'Concessa venia, a pretensão dos autores é fundada em uma má compreensão do instituto da hipoteca.

(...)

Uma das principais características da hipoteca, como direito real que é, consiste na ambulatoriedade, o que, por sua vez, justifica a inexistência (rectius: vedação) de óbice à transmissão da propriedade do bem, consoante a regra vazada no art. 1.475 do CC.

(...)

Assim, a situação é completamente diversa da apontada pelos autores: a pendência de hipoteca sobre a unidade autônoma não só não impedia a transferência da propriedade seja pela consecução da compra e venda decorrente do compromisso, seja por posterior venda feita pelos autores a terceiro como seria nula qualquer disposição contratual que previsse o contrário.

Do mesmo modo, e com maiores razões, a hipoteca pendente em nada obstaculizava a locação do imóvel, visto que a transmissão da posse do bem hipotecado em nada afeta o direito real.

Portanto, os pedidos de condenação desse requerido ao

pagamento de perdas e danos materiais e morais caminha para a improcedência.'

Após a insurgência dos autores acerca do decisum com a interposição do agravo de instrumento n. 2216641-55.2017.8.26.0000, julgado por esta Relatoria em 22/08/2018, houve expressa manifestação acerca da pretensão ora reiterada no presente apelo:

'Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, correta a decisão de julgá-los improcedentes.

Com efeito, a constituição de hipoteca para garantir o recebimento de valores financiados ao empreendedor nada tem de ilegal.

Desta forma, não há conduta ilícita a ensejar danos morais.

O dano moral exige a ocorrência de ato ilícito e prejuízo, como dispõe o artigo 186 do Código Civil.

Ademais, a situação descrita, mesmo em relação a vendedora se trata de descumprimento de cláusula contratual. E conforme o entendimento reiterado na doutrina e jurisprudência, o descumprimento de contrato não configura ato ilícito na forma do artigo 186 do Código Civil, valendo ressaltar que nem mesmo há contrato entre os autores e o banco.

Adotado este entendimento, de rigor o improvimento do pedido dos autores para condenação em danos morais.

(...)

A possível situação desagradável passada pelos autores, no presente caso, não pode fazer jus a uma indenização desse teor.

(...)

Não se discute que o dano moral deva ser indenizado, o que se entende é que, no caso presente, a possível situação desagradável passada pelos autores não pode fazer jus a uma indenização desse teor.

De outro lado, não restou demonstrada que a conduta a existência de dano material causada pelo banco agravado.

A simples alegação de que não puderam vender ou alugar o imóvel não é suficiente para demonstrar o dano material alegado, tampouco a responsabilidade do banco pelo eventual prejuízo alegado, valendo novamente a menção de que não houve prova no sentido de que o banco agiu de forma ilegal ou que tinha conhecimento da quitação do imóvel.

Assim, a decisão de primeira instância deve ser mantida.'

No mais, quanto à suposta resistência na baixa da hipoteca e outorga de escritura pública de venda e compra, ressalta-se que quando do deferimento da tutela antecipada, houve a fixação de multa diária em caso de descumprimento (págs. 58/59) e, como ressaltado pelo juízo de origem, a pretensão da parte da autora de obter eventual pagamento da multa diária, caso efetivamente tenha havido o descumprimento, deve ser objeto de pedido incidental de cumprimento de sentença (pág. 143).

Por fim, no julgamento parcial do mérito, o juízo de origem deixou expresso que 'os pontos fáticos e jurídicos pendentes para a solução da lide recaem sobre a obrigação da requerida VIE NOUVELLE de pagar a multa contratual moratória e as perdas e danos que os autores alegam ter sofrido'. (pág. 198).

Todavia, conforme disposto na sentença ora recorrida, a ora apelante já recebeu indenização pela mora contratual, conforme págs. 218 e págs. 224/229, dando plena, geral e irrevogável quitação" (fls. 300/306 e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil da parte agravante, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

3. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.495.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020 - grifou-se).

Ademais, conforme afirmado na decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram, inquestionavelmente, da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a respeito da não caracterização dos danos materiais e morais em virtude da conduta da parte recorrida sem a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, apesar dos argumentos expostos pela parte agravante, a decisão atacada não merece reforma, permanecendo incólumes os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.904.476 / SP

Número Registro: 2021/0158782-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0002880-95.2017.8.26.0445 00028809520178260445 0002880952017826044500035457720188260445 0003545-77.2018.8.26.0445 1003479-51.2016.8.26.0445 10034795120168260445 28809520178260445 2880952017826044500035457720188260445 35457720188260445

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA PEREIRA BISSOLI MARIANO

OUTRO :
NOME : FLAVIA PEREIRA BISSOLI

AGRAVANTE : RONALDO MARIANO

ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

AGRAVADO : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : IZABELLA DE SOUZA LIMA - SP389634
RICARDO ALEXANDRE BARADEL ORTIS - SP433518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA PEREIRA BISSOLI MARIANO

OUTRO :
NOME : FLAVIA PEREIRA BISSOLI

AGRAVANTE : RONALDO MARIANO

ADVOGADOS : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : IZABELLA DE SOUZA LIMA - SP389634
RICARDO ALEXANDRE BARADEL ORTIS - SP433518

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022